

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 255, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 255, de 5 de março de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, EMI nº 00017/2025 MRE MD, de 22 de janeiro de 2025, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.



* C D 2 5 9 6 9 6 0 6 4 3 0 0 *

O Acordo tem como finalidade principal o estabelecimento de um marco jurídico para promover a cooperação bilateral no campo da defesa, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e em conformidade com as legislações nacionais e obrigações internacionais de ambas as Partes.

O instrumento internacional sob análise é composto por 11 Artigos, abaixo sintetizados.

O Artigo 1 (Finalidade) define o objetivo central do Acordo: promover a cooperação em defesa, orientada pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e em conformidade com as leis aplicáveis em ambos os países.

O Artigo 2 (Áreas de Cooperação) elenca, de forma não exaustiva, as áreas potenciais para a cooperação bilateral, que incluem: a) indústrias de defesa; b) transferência e aplicação de tecnologia militar; c) treinamento e exercícios militares; d) financiamento de sistemas militares; e) suporte logístico; f) aquisição de produtos de defesa, armamentos e equipamentos; g) pesquisa e desenvolvimento; h) gerenciamento de emergências e crises; i) troca de informações militares; j) serviços militares de saúde; k) legislação militar; e l) qualquer outra área acordada entre as Partes.

O Artigo 3 (Implementação) especifica as modalidades por meio das quais a cooperação poderá ser efetivada, tais como: a) realização de programas executivos de defesa; b) intercâmbio de informações e conhecimentos; c) intercâmbio de visitas de peritos e especialistas; d) organização de simpósios, conferências e workshops; e e) outros métodos acordados.

O Artigo 4 (Autoridades Competentes) designa os órgãos responsáveis pela implementação do Acordo: pelo Brasil, o Ministério da Defesa; pela Arábia Saudita, o Ministério da Defesa.

O Artigo 5 (Comitê Militar Conjunto) estabelece um “Comitê Militar Conjunto Brasil-Arábia Saudita” para supervisionar a cooperação e



* CD259696064300 *

facilitar a implementação do Acordo. O Comitê será composto por representantes dos Ministérios da Defesa (e outros representantes, se acordado) e se reunirá alternadamente nos dois países, conforme necessário. Suas recomendações serão submetidas à aprovação das autoridades competentes e poderá formar grupos de trabalho específicos.

O **Artigo 6 (Segurança da Informação)** regula a proteção de informações sigilosas. Determina que o tratamento de informações classificadas trocadas ou geradas será objeto de um acordo específico futuro. Enquanto tal acordo não entrar em vigor, as Partes deverão garantir proteção equivalente àquela dada às suas próprias informações classificadas; restringir o uso das informações aos fins designados; proibir o repasse a terceiros sem consentimento escrito; limitar o acesso apenas a pessoas com credencial de segurança e necessidade de conhecer; e notificar imediatamente a outra Parte em caso de vazamento ou divulgação não autorizada.

O **Artigo 7 (Responsabilidades Financeiras)** adota o princípio geral de que cada Parte arcará com suas próprias despesas decorrentes da execução do Acordo, salvo se acordado de outra forma.

O **Artigo 8 (Procedimentos Disciplinares)** estipula que o pessoal de uma Parte (Visitante) deverá cumprir as leis e regulamentos disciplinares das instituições militares da Parte Anfitriã. Em caso de violação, a Parte Anfitriã notificará a Parte Visitante.

O **Artigo 9 (Danos, Perdas e Compensações)** define o regime de responsabilidade. Cada Parte compensará a outra por perdas ou danos a propriedades resultantes de atos intencionais ou negligência de seu pessoal no exercício de funções oficiais. A Parte Visitante não poderá reivindicar compensação por lesão ou morte de seus funcionários em serviço, a menos que a investigação determine que foi resultado de um ato intencional.

O **Artigo 10 (Solução de Controvérsias)** determina que qualquer disputa sobre a interpretação ou execução do Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas diretas entre as Partes, e não por outros meios.



* C D 2 5 9 6 9 6 0 6 4 3 0 0 *

O **Artigo 11 (Generalidades)** contém as cláusulas procedimentais. O Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos. Terá vigência de 5 anos, com renovação automática por períodos similares, salvo notificação de denúncia (ou não renovação) com 6 meses de antecedência. A denúncia não afetará programas ou projetos em andamento. O Acordo, ao entrar em vigor, substituirá o Protocolo de Cooperação Industrial-Militar celebrado entre o Brasil e a Arábia Saudita, de 9 de outubro de 1984.

O Acordo foi celebrado em Riade, em 3 de junho de 2024, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024.

O relacionamento entre o Brasil e a Arábia Saudita, estabelecido formalmente em 1968, ganhou densidade ao longo da década seguinte, impulsionado, entre outros fatores, pelo contexto energético global. A abertura de Embaixadas residentes em Brasília e Jedá, ambas em 1973, consolidou os canais diplomáticos, com a missão brasileira sendo posteriormente transferida para a capital saudita, Riade, em 1986.

As relações bilaterais assentam-se sobre uma sólida base de intercâmbio comercial. A Arábia Saudita figura como o principal parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio, com uma corrente de comércio que alcançou US\$ 8,2 bilhões em 2022. Em 2023, as exportações brasileiras para o mercado saudita registraram o maior patamar em uma década, atingindo US\$ 3,2 bilhões, demonstrando o dinamismo da relação econômica.



* C D 2 5 9 6 0 6 4 3 0 0 *

No campo específico da defesa, a cooperação não é inédita. O instrumento em epígrafe substitui e moderniza o Protocolo de Cooperação Industrial-Militar, vigente desde 9 de outubro de 1984, adaptando a relação bilateral aos novos contornos tecnológicos e geopolíticos do século XXI.

O Acordo de Cooperação em Defesa, ora sob análise, estrutura-se como um acordo-quadro. Sua finalidade precípua é estabelecer as bases jurídicas (Art. 1º) e as áreas potenciais de cooperação (Art. 2º), que abrangem um leque amplo de atividades, incluindo indústrias de defesa, transferência de tecnologia militar, treinamento, logística e pesquisa e desenvolvimento.

O Artigo 7º adota o princípio de que cada Parte arcará com suas próprias despesas decorrentes da execução do instrumento, salvo determinação em contrário. Tal dispositivo confere flexibilidade, mas assegura que a aprovação deste Acordo, por si só, não gera ônus imediato ao Erário. A implementação de atividades concretas, que possam eventualmente gerar dispêndio, dar-se-á por meio de “programas executivos” (Art. 3º) ou arranjos subsequentes, que devem ser submetidos ao Congresso Nacional caso alterem o vínculo jurídico internacional do instrumento ou acarretem encargos gravosos ao patrimônio nacional.

Para a governança do Acordo, o Artigo 5º inova em face do Protocolo de 1984 ao instituir um “Comitê Militar Conjunto Brasil-Arábia Saudita”, formalizando um canal de diálogo permanente para supervisionar e facilitar a implementação da cooperação.

Um dispositivo de especial relevância jurídica é o Artigo 6º, que trata da proteção de informações sigilosas. O Acordo prevê a negociação futura de um tratado específico para esse fim (Art. 6.1). Contudo, de modo a não paralisar a cooperação em áreas sensíveis, o parágrafo 2º do mesmo artigo institui um regime de proteção provisório. Esse regime provisório destrava a troca imediata de informações em projetos de pesquisa e desenvolvimento (Art. 2.g) e transferência de tecnologia (Art. 2.b), garantindo segurança jurídica às Partes até a vigência de acordo específico sobre proteção de informações classificadas.



* CD259696064300 *

Nesse contexto, o Brasil posiciona-se como um parceiro qualificado. O Acordo fornece o arcabouço normativo necessário para destravar oportunidades concretas para a Base Industrial de Defesa (BID) nacional. O interesse saudita em produtos de defesa brasileiros é manifesto e antecede a própria assinatura do instrumento.

A cronologia recente demonstra o potencial dessa parceria:

- Novembro de 2023: Durante missão presidencial, a Embraer Defesa & Segurança firmou Memorandos de Entendimento com o Ministério de Investimento saudita e com a SAMI, empresa estatal de defesa local.¹
- Negociações Setoriais: Registram-se negociações avançadas envolvendo a Avibras, visando sua recuperação financeira com participação saudita.²
- Junho de 2024: Assinatura do Acordo objeto desta Mensagem.
- Outubro de 2024: Em seguimento direto ao Acordo, uma delegação da Autoridade Geral das Indústrias Militares (Gami) da Arábia Saudita visitou o Ministério da Defesa e as instalações da Embraer, com foco específico na aeronave de transporte multimissão KC-390.³

A aprovação deste Acordo garantirá maior segurança jurídica para que tais negociações avancem do plano de intenções para contratos e projetos executivos, especialmente no que tange à troca de informações técnicas sensíveis, agora protegidas pelo Artigo 6º.

¹ Brasil e Arábia Saudita firmam acordos de cooperação em Defesa e Segurança. **AgênciaGov**, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/brasil-e-arabia-saudita-firmam-acordos-de-cooperacao-em-defesa-e-seguranca>. Acesso em 6 nov. 2025.

² A Avibras avança nas negociações com uma empresa da Arábia Saudita para garantir sua recuperação financeira. **Zona Militar**, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.zona-militar.com.pt/2025/02/06/a-avibras-avanca-nas-negociacoes-com-uma-empresa-da-arabia-saudita-para-garantir-sua-recuperacao-financeira/>. Acesso em 6 nov. 2025.

³ Ministério da Defesa recebe delegação da Arábia Saudita após Acordo de Cooperação em Defesa. **Defesa Aérea & Naval**, 3 out. 2024. Disponível em: <https://www.defesaaereanalval.com.br/ministerio-da-defesa/ministerio-da-defesa-recebe-delegacao-da-arabia-saudita-apos-acordo-de-cooperacao-em-defesa>. Acesso em 6 nov. 2025.



* CD259696064300 *

Em síntese, a análise do Acordo Brasil-Arábia Saudita de Cooperação em Defesa, demonstra que o instrumento é consentâneo com os interesses nacionais e alinhado aos princípios que regem as relações internacionais do Estado brasileiro (Art. 4º, CF). O instrumento moderniza a relação bilateral, ao substituir o Protocolo de 1984, e cria uma plataforma jurídica segura para o aprofundamento da cooperação institucional no domínio da defesa e para o fomento à exportação de produtos de alto valor agregado da Base Industrial de Defesa.

Ante o exposto, e considerando a conformidade jurídica e a conveniência de mérito da matéria, opina-se pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS

2025-20589



* C D 2 5 9 6 9 6 0 6 4 3 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025 (Mensagem nº 255, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 3 de junho de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS

2025-20589



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259696064300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros



* C D 2 5 9 6 9 6 0 6 4 3 0 0 *